

LEI MUNICIPAL N.º 1.628 DE 13 DE ABRIL DE 2022

“ESTABELECE E DISCIPLINA A VERBA INDENIZATÓRIA, EM FACE DAS DESPESAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE TACURU/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Tacuru - MS, **ROGÉRIO DE SOUZA TORQUETTI**, na forma em que dispõe a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que o Legislativo, através de seus legítimos representantes junto à câmara Municipal de Tacuru aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a verba de natureza indenizatória para ressarcimento de despesas realizadas exclusivamente em atividade parlamentar de vereadores.

Art. 2º. A verba de que trata o *caput* será ressarcida para cada Vereador, em efetivo exercício nas atividades do cargo, de forma compensatória para custear as despesas relativas à:

- I - Serviços e produtos postais e correspondências;
- II - Assinaturas de publicações;
- III - Locomoção do parlamentar, compreendendo, combustível, lubrificantes, passagens ou outros meios como táxi ou serviço de transporte por aplicativo;
- IV - Imóveis utilizados exclusivamente como escritórios de apoio ao exercício da atividade parlamentar, compreendendo estritamente gastos com aluguel, condomínio, IPTU, água e energia elétrica;
- V - Serviços de telecomunicações em geral, compreendendo contas de telefone convencionais e celulares, desde que o parlamentar seja o seu titular;
- VI - Contratação, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar, de consultorias, pesquisas, assessorias e trabalhos técnicos;
- VII - Divulgação de atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições, seja a mesma de âmbito federal, estadual ou municipal;
- VIII - Participação do parlamentar em palestras, simpósios e outros eventos congêneres;
- IX - Alimentação, exclusivamente para e em nome do Vereador, quando em exercício da atividade parlamentar
- X - Serviço de segurança prestado por empresa especializada,
- XI - Demais despesas reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e outras despesas inerentes ao exercício do cargo no desempenho de atividades parlamentares externas de fiscalização da Administração Pública Municipal e de interação com a população.





Art. 3º. O ressarcimento será mensal e não poderá ultrapassar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o período considerado no cálculo da verba indenizatória, na forma do art. 4º desta Lei.

§ 1º A prestação de contas da verba indenizatória de que trata esta lei será feita mediante apresentação de relatório de atividade parlamentar do vereador.

§ 2º A verba indenizatória será paga conforme disponibilidade orçamentária, mediante parecer técnico emitido pela Controladoria da Câmara Municipal e autorização da Chefia de Gabinete da Presidência, autoridade que, embora não possa fazer juízo de valor sobre os gastos em si, deverá verificar a apresentação do relatório de atividade parlamentar do vereador.

§ 3º A Controladoria Interna tem atribuição de auditoria, podendo promover verificações, conferências e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, inclusive podendo glosar no todo ou em parte, a despesa, se a mesma não atender as normas desta lei.

Art. 3º. A verba que trata o artigo 1º, não será devida e paga sob nenhuma hipótese nos períodos de recessos parlamentares, bem como em caso de afastamento a pedido ou não.

Art. 4º. A Verba Indenizatória, ora instituída não será computada para efeitos dos limites constitucionais remuneratórios, não consistindo também em valor de aplicação para base de cálculo de gasto com pessoal, sendo atribuída aos parlamentares como receita não tributária para efeitos de imposto de renda.

Art. 5º. A solicitação realizada pelo Vereador (a), no intuito de ser ressarcido, deverá conter nota ou cupom fiscal em nome do parlamentar, de aquisição ou prestação de serviços, assinada física ou eletronicamente, com os respectivos valores a serem ressarcidos.

§ 1º. Os documentos a que se refere este artigo deverão ser idôneos, estarem isentos de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa.

§ 2º. Os documentos inidôneos serão considerados como ato de improbidade administrativa, na forma da Lei 8.429/1992, ensejando o responsável às sanções ali previstas, cominado com o respectivo processo de cassação disposto em legislação própria.

§ 3º. Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções ou substituições.

§ 4º. Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados, não mais poderão ser objeto de ressarcimento.

Art. 6º. A solicitação de reembolso deverá ser efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente, por meio de requerimento, do qual contará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido, e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

§ 1º. De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei, a Controladoria Interna, no prazo de três dias úteis contados do seu recebimento, após examiná-los, emitirá parecer sob cada requerimento sob os aspectos fiscais, legais e contábeis, remetendo-o diretamente ao Gabinete da Presidência, para autorizar o respectivo ressarcimento e encaminhamento ao Setor Financeiro para liquidação e pagamento, em até três dias úteis.

§ 2º. As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que trata esta lei, serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência as despesas, em especial, com referência a encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais ou comerciais, não

transferem à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

§ 3º. O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal quando à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou licitude.

Art. 7º. Não serão objeto de ressarcimento, as despesas:

- I – Efetuadas com aquisição de equipamentos pessoais;
- II – Cujos documentos, em especial, os adquiridos com cupons emitidos por máquinas registradoras, que não constem todos os elementos que possam identificar a origem, natureza e discriminação da despesa, devendo neste caso, ser observado o que determina o Art. 5º, § 1º.
- III – As despesas cuja natureza advinde de aplicações em mercado financeiro ou a realização de obras;

Art. 8º. O parlamentar titular do mandato perderá o direito à respectiva verba quando:

- I – Afastado para tratar de interessa particular, sem remuneração;
- II – Afastado por atestado médico;
- III – O respectivo suplente encontra-se no respectivo mandato.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por ato próprio da Mesa Diretora da Câmara Municipal, no que for necessário, para a sua perfeita execução.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, alocadas ao orçamento da Câmara Municipal, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 11. Não incidirá sobre a Verba Indenizatória qualquer imposto, bem como não será computada para efeito dos limites remuneratórios do cargo e, tampouco, será base de cálculo para aferição dos gastos com pessoal.

Art. 12. Deverá ser publicado na íntegra no Site Oficial da Câmara Municipal de Tacuru o requerimento e relatório de cada solicitação de reembolso da Verba Indenizatória, bem como, o parecer de controle interno para permitir a fiscalização por órgãos de controle externo, atendendo o princípio do interesse públicos e da transparência dos atos públicos.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tacuru/MS, em 13 de Abril de 2022.



Rogério de Souza Torquetti
Prefeito Municipal